



PROCESSO Nº : 184.924-7/2024- CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR : ROBERTO DORNER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.714/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. IRREGULARIDADES: NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DE 2023 ATÉ O TÉRMINO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS DIVERGÊNCIA DO VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE OB99, OC19 E ZA01. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de SINOP/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Dorner**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento 652823/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





**ROBERTO DORNER /2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Verifica-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, em que deixou de aplicar o valor de R\$ 341.682,94, conforme demonstra o Quadro 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB constante no Anexo 7 - Educação deste Relatório. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Ausência de registro do valor R\$ 147.850,51 referente à Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção do Petróleo repassado pelo Estado de Mato Grosso no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, conforme demonstrado no Quadro Transferências do Estado constante neste item. Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 6.461.300,94 e neste R\$ 6.274.866,55, conforme se observa no Quadro Transferências da União constante neste item. Divergência também do valor da Cota-Parte do IPI Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 1.247.466,10 e neste R\$ 1.260.066,77, de acordo com o Quadro Transferências do Estado apresentado neste item. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de - R\$ 28.945.058,08 e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 55.658.662,26, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Da amostra analisada, verifica-se que os Decretos nº 019/2024 e 277/2024 abriram créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3220 /2023), o qual autoriza a abertura desses créditos até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024 (Lei 3276/2023). Contudo, a Resolução de Consulta nº 44/2008 desta Egrégia Corte de Contas traz a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos adicionais portransposição, remanejamento e transferência de recursos, ou seja, deve haver autorização por lei específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, exceto nas turmas do 5º ao 9º do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Verifica-se que no Sistema Aplic foi enviada uma página em branco no código 170 (Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial. Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento 663026/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB04 e OC19 e manutenção das demais (documento 669597/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT)





estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento 652823/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o **município de SINOP** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando a 14^a posição no *ranking* e Conceito A (gestão de excelência).

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 3003/2021, alterado pelas Leis nº 3345/2024, 3376/2024 e 3388/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 3220/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 3276/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 1.138.850.208,39		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 402.721.596,00	R\$ 36.137.020,64	28,89%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 1.200.334.521,38	R\$ 1.342.749.837,32	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 1.467.965.950,73	R\$ 1.164.569.503,67	R\$ 1.111.130.129,50	R\$ 1.104.641.817,55.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0496
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Grau de Dependência Financeira	48,38%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 398.822.745,73	R\$ 59.927.686,12
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 334.249.657,81

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

13. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 227), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 1.467.965.950,73	R\$ 1.164.569.503,67	Não informado

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

14. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

15. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas,





estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

16. As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, exceto quanto à ausência de elaboração de referência cruzada entre o quadro ou item nas demonstrações contábeis e a respectiva nota explicativa, bem como as pertinentes ao Balanço Orçamentário e Patrimonial, conforme se observa nos quesitos avaliados.

17. Por esta razão a Equipe técnica SECEX sugeriu **recomendação** à gestão para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas do Balanço Orçamentário e Patrimonial sejam apresentadas e divulgadas de acordo com a parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como à elaboração de referência cruzada entre o quadro ou item constante nas demonstrações contábeis e a respectiva nota explicativa.

18. O Procurador de Contas, por entender pertinentes a recomendação e a determinação, **anui integralmente**.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	10,74 %
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	3%





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,05%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,32%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	35,15%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	42,97%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,41%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	44,38%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Não houve extração
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,74%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	82,83%





2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, **verificando que não houve a alocação de recursos orçamentários**, em que pese ter havido a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	sim

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

22. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

23. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.	Não Atende





Base legal: Art. 8º da DN 07/2023

24. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **não atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

25. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas **fls. 123 a 127 do relatório técnico preliminar**

26. Quanto ao desempenho no IDEB, constatou-se que o município está levemente acima da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como, das médias MT e Brasil, porém mantendo-se as notas do IDEB praticamente sem evolução ao longo dos últimos 4 (quatro) anos no município, o que demanda atenção dos gestores e da comunidade escola.

27. Considerando o cenário identificado, o **Ministério Público de Contas** **referenda a recomendação** da Equipe Técnica no sentido que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos anos iniciais e finais, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT.

2.5.1.4. Meio Ambiente

28. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de





desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no **documento digital 127/135 do relatório técnico preliminar**.

29. Em 2024 o município estava em 28º ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada e em 102º no ranking nacional.

30. O relatório mostra também, que houve oscilação no número de focos de queima no período de 2020 a 2025, com picos de queimada ocorrendo entre julho e novembro, em 2024.

31. Por essas razões o **Ministério Público de Contas**, manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote estratégias de combate ao desmatamento e às queimadas.

2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como estável. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	11,0	média
Mortalidade Materna	88,2	média
Mortalidade por Homicídio	14,8	média





Mortalidade por Acidente de Trânsito	28,2	alta
Cobertura da Atenção Básica	50,0	média
Cobertura Vacinal	86,8	baixa
Número de Médicos por Habitantes	2,9	alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	5,1	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	92,5	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	351,3 (dengue) 57,9 (Chikungunya)	Alta (dengue) baixa (Chikungunya)
Detecção de Hanseníase	24,5	forte
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	1,9	baixa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	5,7	alta

33. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade recomendar ao gestor que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial quanto aos indicadores de **Acidentes de Trânsito; Arboviroses (Taxa de Detecção de Dengue); Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase**.

2.6. Regime Previdenciário

34. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**.





35. Verificou-se que o RPPS aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015. O **RPPS de Sinop** se encontra certificado no Nível II do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS

36. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou reforma da previdência**.

37. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhoria do resultado em relação ao exercício anterior. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

38. A evolução do índice de cobertura de benefícios demonstra que houve capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder) no período de 2020 a 2024.

39. Contudo, apresenta índice inferior a 1,00 em 2025, a situação evidencia que o processo de capitalização não cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos, bem como que a capacidade de capitalização de recursos foi insuficiente para a cobertura total de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder)

40. Ademais, não foram constatadas outras irregularidades da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de JUÍNA		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular





2.7. Transparência e Prestação de Contas

41. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ³	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
95,16%	elevado

42. O índice obtido revela nível de transparência bom da administração municipal, com expressiva melhora em relação a 2023. Diante desse cenário, este **Ministério Público de Contas** **referenda a recomendação da SECEX** para que o município **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

³ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

43. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

44. Constatou-se que houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que **foram integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

45. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na





Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

46. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

47. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Sinop às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

48. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

ROBERTO DORNER /2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Verifica-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, em que deixou de aplicar o valor de R\$ 341.682,94, conforme demonstra o Quadro 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB constante no Anexo 7 - Educação deste Relatório. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

49. Em sede de **defesa**, o gestor alega em resumo que no dispositivo do § 3º da norma vigente, o legislador foi explícito ao estabelecer que os recursos **pode-**





rão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos **deverão** sê-lo nesse período. Por essa razão, o gestor não deveria ser responsabilizado por uma faculdade não exercida.

50. A 2ª SECEX opinou pela manutenção do achado.

51. O Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que o gestor admitiu sua ocorrência.

52. A redação da Lei nº 14.113/2020, art. 25, *caput*, é cristalina ao dispor que, em regra, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados **dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município**, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.

53. A única exceção à aplicação anual dos recursos do FUNDEB está prevista no art. 25, § 3º, que admite a utilização de, no máximo, 10% do valor recebido no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

54. Ou seja, a utilização dos recursos até o 1º quadrimestre não é uma faculdade, mas uma permissão legal, no caso de não ser possível serem utilizados todos os recursos durante o exercício correspondente, e não deve ser interpretada como permissivo para a não utilização dos recursos ou a protelação do uso para além do prazo legal.

55. No caso em tela, valor do FUNDEB não aplicado no exercício anterior foi de R\$ 342.968,04 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

56. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020**.





ROBERTO DORNER /2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Ausência de registro do valor R\$ 147.850,51 referente à Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção do Petróleo repassado pelo Estado de Mato Grosso no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, conforme demonstrado no Quadro Transferências do Estado constante neste item. Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

57. A defesa se manifestou afirmando que, na verdade, ouve um pequeno equívoco, já que o que houve foi um equívoco com lançamento em um código diferente,

58. Esclareceu que isso se deu porque a Portaria STN/MF nº 688 de julho de 2023 (que regula a forma correta desse tipo de lançamento), não foi originalmente considerada na elaboração da LOA-2024, porém no início de 2024 ocorreu a regularização pertinente.

59. **A equipe de auditoria concordou com os argumentos, e saneou a irregularidade.**

60. Diante da comprovação da correção do equívoco, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento do apontamento CB05.**

ROBERTO DORNER /2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 6.461.300,94 e neste R\$ 6.274.866,55, conforme se observa no Quadro Transferências da União constante neste item. Divergência também do valor da Cota-Parte do IPI Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 1.247.466,10 e neste R\$ 1.260.066,77, de acordo com o Quadro Transferências do Estado apresentado neste item. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





61. A **defesa** aqui se manifesta aduzindo, em suma, que:

Assim, a diferença da Cota-Parte do IPI de R\$ 12.600,67 mencionada, na verdade se deve ao registro pelo valor bruto da receita para lançamento das despesas do PASEP. E a diferença nas Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) de R\$ 186.434,39, foi registrada erroneamente como receita de rendimento de Aplicação Financeira do Recurso no código da receita 1.3.2.1.01.0.1.41.00.00 FEP - RECEITA DE DEPOSITO REMUNERAÇÃO BANCÁRIA.

62. A **Equipe Técnica** opina pela manutenção da irregularidade, **acatando parcialmente os argumentos de defesa**.

63. Sanou a divergência em relação ao valor de R\$ 186.434,39 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) divergindo do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, já que que foi encaminhado o espelho do Comprovante de Recolhimento da Receita, o qual comprova que a diferença de R\$ 186.434,39 nas Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) é decorrente do lançamento incorreto desse valor no código de receita 1.3.2.1.01.0.1.41.00.00 - FEP - Receita de Depósito Remuneração Bancária.

64. Por outro lado, não acatou as alegações sobre registro pelo valor bruto da receita para lançamento das despesas do PASEP, já que:

Constata-se que o valor bruto, considerando as despesas do Pasep, registrado de R\$ 1.260.066,77 no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop constante no Quadro Transferências do Estado apresentado no tópico 4.1.1.1 do Relatório Preliminar é divergente do valor bruto, considerando as despesas do Pasep, de R\$ 1.260.176,44 apresentado no Demonstrativo da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (Apêndice B).

65. Como se pode notar, a irregularidade persistiu em relação à Cota-Parte do IPI Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, totalizando um valor





divergente de R\$ 12.600,67 (doze mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos).

66. Conforme ressaltado pela equipe de auditoria o argumento de lançamentos bruts não serve ao saneamento da irregularidade contábil já que, mesmo pelos montantes brutos, a divergência documental permanece.

67. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** do achado, pela **expedição de recomendação** para que a gestão aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 28.945.058,08 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 55.658.662,26, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

68. A **defesa** sobre o achado foi lacônica, se resumindo a afirmar que, em resposta a pedido de informações sobre a irregularidade, houve encaminhamento do Ofício nº 242/SFO/2025, de 15/09/2025, subscrito pela Senhora Ivete Mallmann Franke, Secretária Municipal de Finanças e Orçamento (documento digital nº 663026/2025, fls. 17 a 22), com o fim de esclarecer o apontamento, donde foi respondido “Assim, segue apenso a esta resposta o anexo Primário que demonstra a receita arrecadada no exercício, porém no quadro de cálculo de despesa compõe despesas pagas com superávit, créditos especiais, excesso de arrecadação.”

69. A SECEX manteve a irregularidade, pois:

(...) embora no Ofício supracitado seja informado o envio do resultado primário; decreto ou medida que comprove a contenção de despesas, medidas adotadas para cumprimento das metas fiscais; relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2024; relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2024 e as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro no exercício, nenhum desses documentos foi remetido.

70. Passamos à **análise ministerial**.





71. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

72. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

73. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, **parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada.** Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

74. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de SINOP/MT para o exercício de 2024 **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit* de R\$ 55.658.662,26 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta e





dois reais e vinte e seis centavos) na metodologia do cálculo utilizado para apuração do resultado primário e pela Secretaria de Controle Externo.

75. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade pelo fato de que tal achado revela a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

76. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

5) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Da amostra analisada, verifica-se que os Decretos nº 019/2024 e 277/2024 abriram créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3220 /2023), o qual autoriza a abertura desses créditos até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024 (Lei 3276/2023). Contudo, a Resolução de Consulta nº 44/2008 desta Egrégia Corte de Contas traz a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos, ou seja, deve haver autorização por lei específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. O gestor com relação à presente irregularidade, argumenta que o Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento não tinha conhecimento da proibição da prática, razão pela qual, para os próximos exercícios financeiros ela não será mais realizada.

78. A equipe técnica, em seu relatório técnico conclusivo, ressaltou que os argumentos não conseguem afastar a irregularidade, pois no exercício de 2024 houve a irregularidade, conforme reconhecido pela gestão.





79. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.

80. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

81. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

82. Já as figuras do **remanejamento, transposição e transferência** não estão previstas na Lei nº 4.320/64, uma vez que surgiram posteriormente, com o advento do texto constitucional.

83. O art. 165, § 8º, da Constituição Federal dispõe que a **lei orçamentária anual** não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo nessa vedação a autorização para abertura de créditos suplementares e para contração de operações de crédito**, ainda que por antecipação de receita, conforme dispuser a lei.

84. A relação de exceções prevista nesse dispositivo constitucional é **tatativa (numerus clausus)**, o que significa que a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** não pode autorizar o Poder Executivo a realizar **remanejamentos, transposições ou transferências** de recursos entre órgãos ou entre categorias de programação. Tais procedimentos, conforme estabelece o art. 167, inciso VI, da própria Constituição, **devem ser objeto de lei específica**⁴.

85. Isso tudo fica muito claro com a Resolução de Consulta nº 44/2008, o que torna o erro cometido pela gestão, um erro relativamente grosseiro.

86. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **se atente** a finalidade dos créditos adicionais extraordinários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

⁴ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29-34, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>. Acesso em: 10 out. 2025.





12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

87. A **defesa** alega que não há obrigação legal de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

88. Em análise, a **Equipe Técnica** discordou dos argumentos defensivos:

(...) constata-se que, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1 /2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

89. O **Ministério Público de Contas** discorda da conclusão da Equipe de Auditores e opina pelo **saneamento da irregularidade OB99**.

90. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a ser realizada no mês de março.

91. Neste cenário o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da **Decisão Normativa nº 10/2024-PP** homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com orientações para os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação para a realização de ações concretas para implementação da legislação em comento:





DECISÃO NORMATIVA Nº 10/2024 – PP

NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

(...) Resolve expedir RECOMENDAÇÃO com a precípua finalidade de ORIENTAR os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação a:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.





e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário

92. Ressaltou-se de que não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

93. Quanto à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para esse fim, de fato, verifica-se que não há previsão legal expressa na lei federal nº 14.164/2021 ou lei nº 9.394/1996, tampouco orientação direcionada aos agentes públicos municipais na Decisão Normativa nº 10/2024.

94. O que existe na normativa é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve a recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

95. Sendo assim, no entendimento do *Parquet* de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 não criou uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento, não sendo necessário o apontamento irregularidade neste sentido.

96. Ademais, a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, quanto as peças orçamentárias de 2024 já haviam sido elaboradas, não dispondo os gestores de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim.

97. Pela razão alinhavadas pela defesa e acatadas pela SECEX, **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade OB99**, todavia, considera pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a





prevenção da violência contra a mulher, exceto nas turmas do 5º ao 9º do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

98. A **defesa** se manifestou juntando a C.I. Nº 133/SME/PED/2025, subscrita pela Senhora Carla Sprizão Ponce, Diretora Técnica Pedagógica de Educação Básica, e o Parecer nº 072/CME/2024 do Conselho Municipal de Educação de Sinop (documento digital nº 663026/2025, fls. 23 a 62), para demonstrar que foram incluídos, de forma transversal, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.

99. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica**, acolhendo os argumentos defensivos, **sanou o apontamento OC19**.

100. Diante da comprovação da correção do demonstrativo, bem como de sua republicação, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento do apontamento OC19**.

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Verifica-se que no Sistema Aplic foi enviada uma página em branco no código 170 (Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial. Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07 /2023)

101. Em sede de defesa, o gestor alegou basicamente que não houve a previsão de aposentadoria especial para essas categorias porque o Município ainda não editou lei própria que discipline regras diferenciadas, sendo que a aplicação da Emenda Constitucional nº 120/2022 depende de regulamentação pela União, inexistente até o momento.

102. Concluiu afirmando que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial não configura irregularidade, mas decorre de lacunas normativas, inexistindo obrigação legal de sua adoção pelo ente neste momento.





103. A Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, opinou pela manutenção do apontamento ZA01, sob fundamento que:

(...) como a norma constitucional possui eficácia limitada, cabe aos Municípios à edição de lei complementar própria que regulamente a concessão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

No caso em tela, verifica-se que caberia ao Município de Sinop efetuar a regulamentação, por meio de lei complementar, da concessão de aposentadoria especial para essas categorias, com o fim de garantir o respaldo jurídico e técnico, para posteriormente realizar a inclusão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Verifica-se ainda que, apesar da Lei Municipal nº 3156/2022 em seu artigo 18, §1º, inciso I, trazer a previsão de aposentadoria especial aos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, não se trata de uma norma específica de regulamentação da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

104. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe de auditoria no que diz respeito à necessidade de manutenção da irregularidade.

105. Quanto à discussão sobre competências legislativas, opina-se pelo que segue.

106. O art. 24, caput e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

107. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

108. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

109. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do





art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

110. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

111. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

112. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

113. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

114. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

115. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01**.





116. Contudo, é mister pontuar que o Ministério Público de Contas entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, **não tem por si só o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de SINOP**, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

117. Assim, este Procurador opina pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine ao Poder Executivo Municipal** que inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

118. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

119. O parecer prévio dos exercícios financeiros de **2023 e 2022 foram favoráveis à aprovação das contas de governo e contou com as determinações e cumprimentos de acordo com as seguintes tabelas**, constante do relatório técnico preliminar:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
					Verifica-se que a situação persiste, tendo em vista que a Lei





2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	<p>I) inclua as disposições atinentes à autorização de créditos adicionais, preferencialmente, na Lei Orçamentária Anual do Município, bem como que seja inserido o número da referida LOA no campo destinado a alteração orçamentária do Sistema Aplic, uma vez que o leiaute do sistema em questão só permite informar uma lei em cada registro (linha);</p> <p>Orçamentária Anual de 2024 (Lei 3276/2023) em seu art. 6º, I, definiu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, contudo traz também que deve ser observado o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 3220/2023), o qual autoriza a abertura de créditos adicionais, em se tratando de ingresso de recursos, decorrentes de transferências voluntárias, operações de crédito e seus respectivos superávits, sem onerar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual. Observa-se ainda que não foi inserido o número da referida LOA no campo destinado a alteração orçamentária do Sistema Aplic, conforme quadro dos créditos adicionais analisados pela equipe técnica constante no item 3. 1. 3. 1. deste Relatório.</p>	
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	<p>II) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;</p> <p>Não foi constatada a ocorrência de impropriedade pertinente a essa recomendação no exame das Contas de Governo.</p>	
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	<p>III) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº</p> <p>Verifica-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, conforme análise constante no item 3. 1. 3. 1. deste Relatório.</p>	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;	
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	IV) abstenha-se de realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, sem autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 3. 1. 3. 1. deste Relatório.
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	V) implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 e artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional);	Verifica-se que foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, contudo não foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, exceto nas turmas do 5º ao 9º do ensino fundamental, conforme análise constante no item 13.2 deste Relatório.





2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	VI) fixe a importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964;	Verifica-se que a situação persiste, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei 3276/2023) em seu art. 6º, I, definiu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, contudo traz também que deve ser observado o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 3220/2023), o qual autoriza a abertura de créditos adicionais, em se tratando de ingresso de recursos, decorrentes de transferências voluntárias, operações de crédito e seus respectivos superávits, sem onerar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	VII) efetue referência cruzada entre o quadro ou item nas demonstrações contábeis e a nota explicativa;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 5.1.6 deste Relatório.
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	VIII) mencione os seguintes pontos no Balanço Orçamentário: evidenciação em notas explicativas do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); evidenciação em notas explicativas das atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; c) evidenciação em notas explicativas do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; que haja conferência entre as notas explicativas e as peças contábeis a que elas se referem, para que aquelas reflitam com exatidão sobre estas, principalmente ao detalhar valores do balanço orçamentário, conforme análise constante no item 5.1.6 deste Relatório.	Verifica-se que a situação persiste, exceto quanto à realização de conferência entre as notas explicativas e as peças contábeis a que elas se referem, para que aquelas reflitam com exatidão sobre estas, principalmente ao detalhar valores do balanço orçamentário, conforme análise constante no item 5.1.6 deste Relatório.





				<p>reflitam com exatidão sobre estas, principalmente ao detalhar valores do balanço orçamentário;</p>	
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	IX) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante nos itens 5 e 13.1 deste Relatório.
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	X) configure os eventos contábeis do SIAFIC com contas contábeis e classificações orçamentárias atualizadas e padronizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que detém competências de padronização, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal previsto no art. 67 da LRF (Art. 50, §2º, da LRF), bem como as padronizações do TCE/MT, ao qual é jurisdicionado;	Não foi constatada a ocorrência de impropriedade pertinente a essa recomendação no exame das Contas de Governo.





2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	XI) reduza o percentual do limite máximo para alterações orçamentárias, em obediência ao princípio do planejamento;	Verifica-se que a situação persiste, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei 3276/2023) em seu art. 6º, I, definiu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, contudo traz também que deve ser observado o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 3220/2023), o qual autoriza a abertura de créditos adicionais, em se tratando de ingresso de recursos, decorrentes de transferências voluntárias, operações de crédito e seus respectivos superávits, sem onerar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.
2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	XII) proceda com as alterações orçamentárias e disposições na LOA de forma mais clara, a fim de facilitar a compreensão tanto dos parlamentares quanto dos órgãos de controle e população;	Verifica-se que a situação persiste, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei 3276/2023) em seu art. 6º, I, definiu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, contudo traz também que deve ser observado o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 3220/2023), o qual autoriza a abertura de créditos adicionais, em se tratando de ingresso de recursos, decorrentes de transferências voluntárias, operações de crédito e seus respectivos superávits, sem onerar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.
				XIII) informe o Controle Interno sempre que houver atualização e/ou	





2023	537110 /2023	28/2024	10/09/2024	correção de informações que afetem relatório já emitido pela controladoria do município.	Não foi constatada a ocorrência dessa situação na análise das Contas de Governo.
2022	88919/2022	84/2023	03/10/2023	I) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	Verifica-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme análise constante no item 3. 1. 3. 1. deste Relatório.
2022	88919/2022	84/2023	03/10/2023	II) apresente, quando da elaboração das notas explicativas do balanço orçamentário, o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) e dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionada à execução do orçamento do exercício (déficit orçamentário).	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 5.1.6 deste Relatório.

120. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados processos relativos ao exercício de **2024**, conforme tabela também encontrada no relatório técnico preliminar:





Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1775073/2024	COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE. PLANTAO.	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1810960/2024	CHAMADO N.º 257/2024	NÃO
LEVANTAMENTO	1809865/2024	LEVANTAMENTO SOBRE A DESCENTRALIZACAO ADMINISTRATIVA DA ACOES DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZACAO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO	NÃO
LEVANTAMENTO	1816683/2024	LEVANTAMENTO ACERCA DOS SERVICOS DE SAUDE NO MUNICIPIO DE SINOP, EM ESPECIAL DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM ORGANIZACOES SOCIAIS.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1782150/2024	REPRESENTACAO EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO N. 110/2022 - EDITAL RDC PRESENCIAL N. 001/2022	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1831178/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF. A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N. 052/2021, ORIGINADO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITACAO N. 021/2021.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1838792/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO - PREGAO ELETRONICO (CHAMAMENTO PUBLICO Nº 02/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 16/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1840347/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NO EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO PARA CREDENCIAMENTO N. 02/2024 - SINOP/MT	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1842943/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEL IRREGULARIDADE REFERENTE A CHAMADA PUBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 004/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1848020/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES REFERENTE AO EDITAL DO CHAMAMENTO PUBLICO Nº 002/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16 /2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1866834/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REFERENTE AO NAO PAGAMENTO PELA VENDA DE MATERIAIS HOSPITALARES	SIM





		REQUER PROVIDENCIAS REFERENTE A COMUNICACAO DE DIVIDA REFERENTE AO NAO PAGAMENTO DE PRODUTOS FORNECIDOS E	
--	--	---	--





REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1869922/2024	SERVICOS PRESTADOS.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1914510/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO NR. 23/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO NR. 79/2024.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1946781/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DO PREGAO ELETRONICO Nº. 061/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 143/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1905015/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA, PARA ANALISAR A EXECUCAO DOS CONTRATOS Nº 068 /2022, 154/2022 E 58/2023, CELEBRADOS ENTRE O IGPP E A PREFEITURA DE SINOP/MT, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1816683/2024.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1942310/2024	CONSIDERANDO-SE OS TRABALHOS DE AUDITORIA DE CONTAS DE GOVERNO DE 2023, PROCESSO Nº 537110/2023, NA QUAL EFETUOU-SE ANALISES HORIZONTAL E VERTICAL DO BALANCO PATRIMONIAL E DETECTOU-SE QUE HA PROBLEMAS NA CONTA DE OBRAS EM ANDAMENTO, DO ATIVO IMOBILIZADO, COM SALDO DE R\$ 424.193.894,64 EM 31/12/2023 E R\$ 471.840.416,16 EM 31/10/2024.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1942328/2024	CONSIDERANDO-SE OS TRABALHOS DE AUDITORIA DE CONTAS DE GOVERNO DE 2023, PROCESSO Nº 537110/2023, NA QUAL VERIFICOU-SE QUE A CONTADORA QUE ASSINOU AS DEMONSTRACOES CONTABEIS NAO POSSUI CARGO EFETIVO, E QUE EM VISITA IN LOCO ENTRE 02/12 E 06/12/2024 ELA PERMANECIA NO CARGO, SOLICITA-SE A ABERTURA DE REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA TRATAR DESSE ASSUNTO.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1943405/2024	CONSIDERANDO-SE OS TRABALHOS DE AUDITORIA DE CONTAS DE GOVERNO DE 2023, PROCESSO Nº 537110/2023, NA QUAL EFETUOU-SE ANALISES HORIZONTAL E VERTICAL DO BALANCO PATRIMONIAL E DETECTOU-SE SALDOS SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DE FERIAS E DE LICENCA-PREMIO, COM VALORES DE R\$ 6.127.646,03 E 94.997.696,84 EM R\$ 31/12/2023, RESPECTIVAMENTE, MESMOS VALORES PARA 31/10 /2024.	NÃO
		CONSIDERANDO-SE OS TRABALHOS DE AUDITORIA DE CONTAS DE GOVERNO DE 2023, PROCESSO Nº 537110/2023, NA QUAL EFETUOU-SE ANALISES HORIZONTAL E VERTICAL DO BALANCO	





REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1943413/2024	PATRIMONIAL E DETECTOU-SE SALDOS SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS QUE CONCENTRAM A DIVIDA ATIVA E SEU AJUSTE PARA PERDAS, COM VALORES DE R\$ 806.433.115,51 E -775.212.292,46 EM R\$ 31/12/2023 E R\$ 783.128.826 E R\$ - 775.212.292,46 EM 31/10/2024, RESPECTIVAMENTE.	NÃO
--	--------------	---	-----

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

121. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o Ministério Público de Contas entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação**.

122. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, que identificou as seguintes irregularidades do exercício de 2024: AA04, CB04, CB05, DB99, FB07, OB99, OC19 e ZA01, das quais foram saneadas pela equipe de auditoria apenas CB04 e OC19, porém com opinião ministerial pelo saneamento adicional da irregularidade OB99.

123. Constam das contas duas irregularidades gravíssimas, uma delas, inclusive, decorrente de um erro básico e em valor vultoso (**irregularidade AA04**), que faz este órgão ministerial opinar pela reprovação das contas.

124. Ademais, ressalta negativamente o descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas no tocante a ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE's, restando configurada a **irregularidade ZA01**, de natureza gravíssima, o que enseja a emissão de parecer contrário à aprovação destas contas.

125. Além disso, dentre as demais irregularidades, foram mantidas outras 05 de natureza grave (**CB05, DB9 e FB07**), além da irregularidade gravíssima ZA01, que embora sozinhas, são incapazes, por si só, de levarem ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2024, em conjunto acarretaram o desequilíbrio das contas públicas.





126. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de SINOP/MT, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** haja vista a presença de irregularidades de natureza gravíssima (AA04 e ZA01) relacionadas ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.

4.2. Conclusão

127. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de SINOP/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Roberto Dorner**, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades CB04, OB99 e OC19;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **divulgue** as demonstrações contábeis também de forma consolidada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sinop (item 5 deste Relatório);
 - c.2) **apresente** as notas explicativas do Balanço Orçamentário e Patrimonial de acordo com a parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como à elaboração de referência cruzada entre o quadro ou item constante nas demonstrações contábeis e a respectiva nota explicativa;
 - c.3) **integre** as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, com informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.4) **adote** as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.5) **implante** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.6) **adote** providências para diminuir os focos de queima durante o exercício, em especial nos meses de agosto e setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.7) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

